

LEI COMPLEMENTAR N.º 2653/2022

INCLUI O ARTIGO 46-A, O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 408, O PARÁGRAFO 3º AO ART. 409, O ARTIGO 606-A E ALTERA OS ARTIGOS 606 E 607 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.014/04.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei inclui o artigo 46-A, o parágrafo único ao artigo 408, o parágrafo terceiro ao artigo 409 e o artigo 606-A; altera os artigos 606 e 607, todos da Lei Complementar nº 1.014, de 28 de dezembro de 2001 que "Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Cordeiro/RJ".

Art. 2º Fica incluído o artigo 46-A ao Código Tributário Municipal, Lei nº 1.014/2001 com a seguinte redação:

"Art. 46-A - Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registro de títulos e de documentos e quaisquer outros serventuários da justiça, bem como os Conselhos de Fiscalização Profissional, os delegatários e concessionários de serviços públicos, desde que previamente instados por meio de ofício formalmente encaminhado a tais Pessoas Jurídicas, por protocolo físico, eletrônico, e-mail ou Carta Registrada, em meio a procedimento administrativo fiscal em curso, têm o dever legal de prestar informações relevantes à fiscalização tributária, acerca dos registros de seus clientes, filiados, inscritos e das informações que lhes sejam confiadas, exclusivamente referentes ao fisco municipal.

Parágrafo único. Para a prestação das informações de que trata este dispositivo será conferido prazo razoável, não inferior a 90 dias, prorrogável por igual período, desde que mediante pedição

justificado encaminhado dentro do prazo inicialmente conferido à pessoa jurídica ou entidade instada ao cumprimento da obrigação acessória descrita no *caput*."

Art. 3º O art. 408, da Lei nº 1.014, de 28 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 408.

Parágrafo único – Os procedimentos a que se referem os incisos deste artigo são isentos de taxas, custas, emolumentos ou quaisquer outras despesas por parte do requerente.

Art. 4º O art. 409, da Lei nº 1.014, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo terceiro:

"Art. 409. (...)

§ 3° - Os procedimentos de que tratam os incisos deste artigo são isentos de taxas, custas, emolumentos ou quaisquer outras despesas por parte do requerente.

Art. 5º Fica alterado o caput do artigo 606, da Lei nº 1.014, de 28 de dezembro de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 606 - As multas aplicadas com base em UFM referida no inciso I do artigo 605 obedecerão ao seguinte:".

Art. 6º Fica alterado o artigo 607 e incisos, incluindo-se o inciso III e §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.014, de 28 de dezembro de 2001, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 607 - As multas aplicadas com base no valor do tributo referido no inciso II do art. 605 obedecerão ao seguinte:

I - 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, pelas seguintes infrações:

a) na escrituração de livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO

b) na consignação em documento fiscal de importância inferior ao efetivo valor da operação;

c) na consignação de valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;

d) por qualquer outra omissão de receita;

II - 200% (duzentos por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido

monetariamente, por infração relativa à responsabilidade tributária.

III – 100% do valor do tributo correspondente ao último lançamento, pela não realização dos

procedimentos e obrigações acessórias descritas nos artigos 408 e 409 desta lei, incluindo a não prestação

das informações pertinentes à administração tributária no caso de aquisição da propriedade imobiliária

que importe em necessária alteração da titularidade do bem no CIMOB, no prazo descrito pelo artigo 412,

inciso I.

§ 1º – Em caso de relação jurídica tributária continuada e tributo lançado periodicamente, faculta-

se à administração tributária o lançamento da penalidade descrita no inciso III deste artigo em conjunto

do próximo lançamento tributário incidente sobre o bem, cujas informações não foram transmitidas ao

fisco a tempo e modo.

§ 2° - A penalidade descrita no inciso III será reduzida a 30 UFM caso não haja qualquer tributo

em atraso em relação à inscrição imobiliária no momento da alteração de titularidade realizada de ofício

pela administração tributária.".

Art. 7º Fica incluído o artigo 606-A ao Código Tributário Municipal, Lei nº 1.014/2001 com a seguinte

redação:

"Art. 606-A – O não atendimento ao ofício de que trata o art. 46-A da presente lei repercutirá em

sanção equivalente a 400 UFM, aplicada em dobro, ao triplo, e assim sucessivamente, para cada reiteração

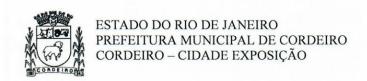
do primeiro oficio encaminhado pela Administração Tributária não respondida no prazo de 30 dias com

as informações solicitadas.".

Art. 8º Por meio de publicação de avisos nos canais de comunicação do Poder Executivo, será concedido

o prazo de 90 (noventa) dias ao contribuinte, contado da publicação da lei, para a regularização do cadastro

fiscal imobiliário.



Art. 9º A presente lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário, exceto a penalidade instituída no art. 607, inciso III, da Lei 1.014/01, que passa a vigorar após 90 dias contados da publicação.

Gabinete do Prefeito, 16 de agosto de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE

Prefeito